



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gab Des Enoque Ribeiro dos Santos
Avenida Presidente Antonio Carlos, 251, 6º andar - Gab 54
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

PROCESSO: 0000003-64.2012.5.01.0071 - RTOrd

**Acórdão
5a Turma**

DANO MORAL. ACIDENTE DE TRABALHO. EMBARCAÇÃO. PERÍODO DE DESCANSO. CONFIGURAÇÃO. O empregador, ao fornecer moradia ao seu empregado, obriga-se a garantir condições mínimas de habitação, como saúde, higiene e segurança, inclusive nos períodos em que o trabalhador não se encontra à sua disposição. No caso, o acidente de trabalho somente ocorreu, e da forma como ocorreu, em virtude das especificidades da relação de trabalho mantida entre empregado e empregador. Nessa linha de raciocínio, não é demais recordar que, nos termos do art. 114, VI, de nossa Lei Maior, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho. Assim, a r. sentença que afastou a competência desta Justiça Especializada deve ser reformada. **Recurso a que se dá provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso ordinário em que são partes **ROSÂNGELA BANDEIRA DE OLIVEIRA**, como recorrente, e **MSC CRUZEIROS DO BRASIL LTDA.**, como recorrida.

RELATÓRIO

Inconformando-se com a r. sentença de fls. 686/692 prolatada pela ilustre Magistrada Patrícia Vianna de Medeiros Ribeiro, da 29ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, que extinguiu o processo sem resolução do mérito, a reclamante interpõe recurso ordinário, às fls. 697/704, solicitando a reforma do julgado quanto à declaração de incompetência da Justiça do Trabalho em razão da matéria.

Contrarrazões pela Reclamada às fls. 707/716, nas quais renova a arguição de preliminar de incompetência da Justiça Brasileira e de incompetência territorial, alegando no mérito a improcedência dos pedidos recursais.

Deixei de remeter os autos ao douto Ministério Público do Trabalho em razão de a hipótese não se enquadrar na previsão de sua intervenção legal (Lei Complementar nº 75/1993) e/ou das situações arroladas no Ofício PRT/1ª Região nº 214/13-GAB, de 11/03/2013.

É o relatório.

VOTO



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gab Des Enoque Ribeiro dos Santos
Avenida Presidente Antonio Carlos, 251, 6º andar - Gab 54
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

PROCESSO: 0000003-64.2012.5.01.0071 - RTOrd

ADMISSIBILIDADE

O subscritor do apelo tem poderes às fls. 19. Em 18/10/2013 (fl. 696, 3ª feira) o prazo recursal se iniciou, em virtude do comando de fl. 695, esgotando-se em 28/10/2013, logo, o apelo é tempestivo, pois interposto nesse prazo.

O recurso ordinário interposto é conhecido, ante o preenchimento dos seus pressupostos de admissibilidade.

PRELIMINARMENTE

INCOMPETÊNCIA DA JURISDIÇÃO NACIONAL

A preliminar foi arguida com apoio no argumento de que Camilla Peixoto Bandeira, filha da demandante, foi vítima de homicídio a bordo de navio propriedade de armador suíço e que o contrato de trabalho foi firmado em Veneza, Itália. Asseverou a ré também que a demanda deve ser submetida à jurisdição à jurisdição do Estado do pavilhão do navio, que é panamenho.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 8.617, de 4 de janeiro de 1993, que dispõe sobre o mar territorial, a zona contígua, a zona econômica exclusiva e a plataforma continental brasileiros, “[a] soberania do Brasil estende-se ao mar territorial, ao espaço aéreo sobrejacente, bem como ao seu leito e subsolo.”

Frise-se, por oportuno, que “[o] mar territorial brasileiro compreende uma faixa de doze milhas marítimas de largura, medidas a partir da linha de baixa-mar do litoral continental e insular, tal como indicada nas cartas náuticas de grande escala, reconhecidas oficialmente no Brasil.” (art. 1º da Lei nº 8.617/93)

Ora, como o ato que gerou o abalo moral ocorreu durante a estadia do navio no porto de Santos, no Estado de São Paulo, não restam dúvidas de que o Brasil, exercendo sua soberania, deve submeter o caso à sua jurisdição. Sobre o tema, colaciono a seguinte lição de Cândido Rangel Dinamarco:

“Também são da competência do juiz brasileiro, em concurso com a competência eventualmente atribuída por lei de outro país, as demandas que tenham por fundamento atos praticados no Brasil ou fatos aqui ocorrido (art. 88, inc. II). Essa competência não fica prejudicada se o ato ou fato não tiver efetivamente ocorrido ou não tiver a consequência jurídico-material pretendida pelo autor, o que influirá no julgamento do meritum causæ mas não o impedirá. Se o ato ou fato tiver ocorrido fora do país, o juiz brasileiro será



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gab Des Enoque Ribeiro dos Santos
Avenida Presidente Antonio Carlos, 251, 6º andar - Gab 54
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

PROCESSO: 0000003-64.2012.5.01.0071 - RTOrd

incompetente.” (DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil, Volume I, 3ª edição. Ed. Malheiros, São Paulo: 2003. p. 343)

A r. sentença afastou essa preliminar de forma correta, com base no art. 88 do CPC, atentando-se para o fato de que esta lide envolve litigantes brasileiros.

Mantenho a rejeição desta prefacial.

INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL

Dispõe o art. 651 da CLT que “[a] *competência das Juntas de Conciliação e Julgamento é determinada pela localidade onde o empregado, reclamante ou reclamado, prestar serviços ao empregador, ainda que tenha sido contratado noutra local ou no estrangeiro.*”

Com base nessa disposição legal, a reclamada arguiu a incompetência territorial da Justiça do Trabalho do Rio de Janeiro para apreciar a demanda, uma vez que, no momento do assassinato, a filha da autora prestava serviços no porto do Santos.

Vale ressaltar, antes de mais nada, que tal regra tem como escopo permitir uma melhor apuração dos fatos, o que, no caso, é irrelevante, tendo em vista que o evento danoso foi cometido a bordo de um navio, que é itinerante, e todas as provas necessárias ao deslinde da questão ou já foram apuradas, ou já se perderam.

Por outro lado, tal regra infraconstitucional não pode se sobrepor a Constituição Cidadã de 1988, que garante o amplo acesso à Justiça. Nesse sentido, transcrevo a seguinte decisão acerca do tema:

“RECURSO ORDINÁRIO OBREIRO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR. DECISÃO DETERMINANDO A REMESSA DOS AUTOS PARA VARA VINCULADA A OUTRO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO LOCAL DE DOMICÍLIO DO “TRABALHADOR. PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO AO ACESSO AO JUDICIÁRIO APLICÁVEL. A despeito de o art. 651 da CLT orientar-se no sentido da competência em função da localidade onde prestados os serviços, tal regra processual não pode se sobrepor à diretriz constitucional de proteção ao acesso do jurisdicionado ao Poder Judiciário, especialmente quando se trata de trabalhador, em razão da



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gab Des Enoque Ribeiro dos Santos
Avenida Presidente Antonio Carlos, 251, 6º andar - Gab 54
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

PROCESSO: 0000003-64.2012.5.01.0071 - RTOrd

proteção, também constitucional, dada à função social do trabalho e à dignidade do ser humano. Recurso, assim, provido, determinando-se o processamento do feito na vara de origem.” (Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região. RO 00621.2011.062.19.00-7, Relator: Desembargador João Leite, Data de Publicação: 10/02/2012)

Rejeito, também, esta preliminar.

MÉRITO DO RECURSO

INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A recorrente, mãe da vítima, como era sua única herdeira, ajuizou a presente demanda com o escopo de buscar reparação pelos danos morais decorrentes do óbito de sua filha em embarcação marítima da ré, mas o Juízo *a quo* extinguiu o processo sem resolver o mérito, nos seguintes termos (fls. 630/631):

“Da análise da prova documental carreada aos autos, constata-se que a vítima, no momento de seu óbito, encontrava-se em fruição de seu intervalo interjornada, conforme relatado nas conclusões finais do inquérito, à fl. 98, conclusão 76.9, in verbis: ' CAMILLA se encontrava com roupas íntimas, para dormir, pois apenas trabalharia naquele dia após às 12:00h.'

Considerando-se o horário em que ocorreu o infortúnio, resta comprovado que a vítima, ao ser assassinada, não estava no seu horário de trabalho. Fruía, sim, de intervalo interjornada, lapso temporal em que a prestação de serviços e a disponibilidade do trabalhador perante o empregador ficam suspensas.

Ela também não estava no seu local de trabalho, e sim em sua cabine privativa.

Entende-se que o local de trabalho do trabalhador marítimo confunde-se com o de residência temporária, pela impossibilidade de dele se afastar. Em verdade, o trabalhador do mar é fisicamente obrigado a permanecer confinado em seu local de trabalho enquanto estiver embarcado.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gab Des Enoque Ribeiro dos Santos
Avenida Presidente Antonio Carlos, 251, 6º andar - Gab 54
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

PROCESSO: 0000003-64.2012.5.01.0071 - RTOrd

Nesse sentido, o C. TST dispõe, à Súmula nº 96:

'A permanência do tripulante a bordo do navio, no período de repouso, além da jornada, não importa presunção de que esteja à disposição do empregador ou em regime de prorrogação de horário, circunstâncias que devem resultar provadas, dada a natureza do serviço.'

Esclareça-se que a exceção legal (artigo 21, § 1º, da Lei 8.213/91), que dispõe acerca de agressão praticada no período destinado a descanso, trata do intervalo intrajornada, e também exige como requisito que a prática do ilícito se dê no horário ou local de trabalho. Entretanto, deste intervalo não se trata a presente lide.

Deste modo, a morte de Camilla Peixoto não configura acidente de trabalho por equiparação, motivo pelo qual, declara-se a incompetência ex ratione materiae desta Especializada para julgar a RT 0000003-64.2012.5.01.0071, inclusive quanto às demais preliminares e requerimento iniciais."

A questão, a meu ver, é muito mais complexa do que parece.

Inicialmente, há que se frisar que o artigo 21 da Lei nº 8.213/91 enumera situações equiparadas a acidente do trabalho, **para efeitos desse diploma legal**, ou, em outro dizer, para fins previdenciários.

Por outro lado, ainda que para fins previdenciários, entendo que o parágrafo primeiro do artigo 21 da precitada lei não se refere, exclusivamente, ao intervalo intrajornada, ante as particularidades desse tipo de relação trabalhista. *In verbis*: "Nos períodos destinados a **refeição ou descanso**, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, **no local do trabalho ou durante este**, o empregado é considerado no exercício do trabalho.". A vítima, no momento do evento danoso, encontrava-se em período destinado a seu descanso, ainda que entre duas jornadas, no local de trabalho.

Há que se ressaltar, outrossim, que "o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho (...) em viagem a serviço da empresa, inclusive para estudo quando financiada por esta dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado", nos termos do art, 21, IV, 'c', também se equipara a acidente de trabalho.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gab Des Enoque Ribeiro dos Santos
Avenida Presidente Antonio Carlos, 251, 6º andar - Gab 54
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

PROCESSO: 0000003-64.2012.5.01.0071 - RTOrd

De certa forma, não há como negar, a trabalhadora vitimada pelo infortúnio encontrava-se em **viagem a serviço da empresa**, e, portanto, resta caracterizado o acidente de trabalho, para fins previdenciários, **ainda que fora do local e horário de trabalho**.

Como bem ressaltado na decisão alvejada, entende-se que o local de trabalho do trabalhador marítimo **confunde-se** com o de residência temporária, pela impossibilidade de dele se afastar. Em verdade, o trabalhador do mar é fisicamente obrigado a permanecer confinado em seu local de trabalho enquanto estiver embarcado.

Ora, e se o acusado de ter cometido o delito fosse um passageiro, cliente do empregador? Ou, ainda, se a trabalhadora apenas tivesse sofrido o acidente em decorrência de sua cama ter quebrado? Sem sombras de dúvidas, nessas hipóteses, não seria necessário maiores debates para que fosse reconhecida a competência material desta Justiça Especializada.

Na verdade, implicitamente, ao tomarmos ciência de que o agente causador do dano mantinha relação afetiva com a vítima, tendemos a desassociar, *prima facie*, tal infortúnio da relação de emprego que a filha da autora mantinha com a apelada. Contudo, tal raciocínio, com efeito, acaba retratando julgamento do mérito, e por isso não pode ser admitido.

Entretanto, o triste evento somente ocorreu dessa forma em virtude das especificidades da relação de trabalho mantida com a recorrida. Nessa linha de raciocínio, não é demais recordar que, nos termos do art. 114, VI, de nossa Lei Maior, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho.

Não há dúvidas de que o empregador, ao fornecer moradia ao seu empregado, obriga-se a garantir condições mínimas de habitação, com saúde e higiene. No caso de uma embarcação, o patrão também é obrigado ainda **a garantir a segurança de toda sua tripulação**, inclusive nos períodos em que o trabalhador não se encontra à sua disposição. A título ilustrativo, cito a seguinte decisão:

“(…) CONDIÇÕES PRECÁRIAS DE MORADIA. Se o empregador oferece moradia aos seus empregados sem condições mínimas de saúde e higiene, deve este incorrer em pagamento de indenização a título de danos morais, pelas condições degradantes impostas aos seus trabalhadores. (...)” (TRT-14 - RO: 374 RO 0000374, Relator: DESEMBARGADORA MARIA CESARINEIDE DE SOUZA LIMA, Data de Julgamento: 14/12/2011, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.233, de 16/12/2011)



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gab Des Enoque Ribeiro dos Santos
Avenida Presidente Antonio Carlos, 251, 6º andar - Gab 54
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

PROCESSO: 0000003-64.2012.5.01.0071 - RTOrd

Pois bem, se o empregador zelou pela segurança da vítima, ou possibilitou, de alguma forma, a ocorrência da tragédia, é matéria a ser apreciada no mérito da demanda.

Assim, **dou provimento ao apelo**, nesse item, **afastando a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho**, acolhida no Juízo *a quo*, por não configurada as hipóteses do artigo 301 do CPC. Encontrando-se a causa madura para apreciação, adentro ao mérito do pedido com espeque no art. 515, §3º, do CPC e na Súmula 100, VII, TST.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS

Para a efetiva caracterização do dano material e moral individual no Direito do Trabalho, é necessário que estejam presentes todos os elementos exigidos pelo ordenamento jurídico a fim de que se realizem, concretamente, os efeitos desejados contra o lesante.

A caracterização do direito à reparação do dano decorrente da relação trabalhista depende, no plano fático, da concordância dos seguintes elementos: a) o impulso do agente (ação ou omissão); b) o resultado lesivo, *i.e.*, o dano; c) o nexó etiológico ou de causalidade entre o dano e a ação alheia; d) o ato ilícito (art. 186 do Código Civil) ou abusivo (art. 187 do Código Civil) do empregador ou seu representante.

De acordo com Fernanda Orsi Baltrunas Doretto, “o nexó de causalidade é o liame que une a conduta do agente ao dano experimentado pela vítima. Desse modo, o nexó de causalidade corresponde a um pressuposto essencial para que se proceda à reparação civil, vez que se mostra indispensável, ainda que se trate de responsabilidade objetiva”. (DORETTO, Fernanda Orsi Baltrunas. Dano moral coletivo. Tese (Doutorado) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2008. p. 21)

Portanto, o dano moral e material individual, na seara trabalhista, tem natureza subjetiva. A sua caracterização no mundo dos fatos não prescinde de elementos vinculados ao sofrimento do lesado, tais como a dor moral, a humilhação, a vergonha, o constrangimento, enfim, todos os fatos ou atos que efetivamente tenham proporcionado uma lesão na alma ou no espírito do ofendido.

Dessa forma, o dano moral individual, por seu caráter subjetivo, leva em consideração a **culpabilidade** do ofensor, em seus desdobramentos de **negligência** ou **imprudência**, e escora-se no art. 186 do Código Civil Brasileiro e no art. 5º, incisos V e X, da Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gab Des Enoque Ribeiro dos Santos
Avenida Presidente Antonio Carlos, 251, 6º andar - Gab 54
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

PROCESSO: 0000003-64.2012.5.01.0071 - RTOrd

e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 5º [...]

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; [...]

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; [...].”

Vale ressaltar, no entanto, que para se configurar o abalo moral e material, basta a simples constatação da ocorrência do fato ofensivo (*damnum in re ipsa*). Dispensa-se, portanto, a comprovação do efetivo prejuízo ao patrimônio material e ideal do ofendido, bastando demonstrar o resultado lesivo em tese e sua conexão com o fato causador para responsabilizar o agente, fazendo nascer a obrigação de pagar a indenização correspondente.

Nesse sentido, o seguinte aresto:

“RECURSO DE REVISTA. (...) 2. DANOS MORAIS. TRABALHADOR RURAL. AUSÊNCIA DE INSTALAÇÕES SANITÁRIAS APROPRIADAS. (...)

Assim, diante do suporte fático entregue pelo Tribunal a quo não há de se questionar acerca da clara ocorrência de ofensa à dignidade da pessoa humana e aos bens incorpóreos do trabalhador diante das precárias condições de trabalho descritas. Trata-se, no caso, de 'damnum in re ipsa', ou seja, o dano moral é consequência do próprio fato ofensivo, de modo que, comprovado o evento lesivo (violação a honra e a dignidade do trabalhador), tem-se, como consequência lógica, a configuração de dano moral, exurgindo a obrigação de pagar indenização, nos termos do artigo 5º, X, da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido.” (TST - RR 668-58.2012.5.09.0459, Relator: Guilherme Augusto Caputo Bastos, Data de Julgamento: 02/10/2013, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 11/10/2013)

Ainda sobre o tema, ensina José Luiz Goñi Sein que “o pressuposto da indenização por dano moral é a existência do prejuízo, o qual se presume, sempre que se acredita na existência da intromissão ilegítima” (SEIN, J. L. G. *El respeto a la esfera privada del trabajador*. Un estudio sobre los límites del poder de control empresarial. Madrid: Civitas, 1988. p. 313).



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gab Des Enoque Ribeiro dos Santos
Avenida Presidente Antonio Carlos, 251, 6º andar - Gab 54
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

PROCESSO: 0000003-64.2012.5.01.0071 - RTOrd

Feitas essas considerações preliminares, cumpre-nos enfrentar o busílis da questão, qual seja, se a ré praticou algum ato ilícito e, caso confirmado, se há nexos causal com a produção do dano, que é incontroverso.

A petição inicial nos informa que a tripulante Camilla Peixoto Bandeira foi encontrada morta na cabine 3171 do MSC Musica, no dia 10 de janeiro de 2010, com sinais de enforcamento em seu pescoço.

Por conta disso, foi instaurado inquérito para apuração da *causa mortis*, pela Polícia Federal em Santos, que concluiu pelo indiciamento de Bruno Souza Bicalho Vale Ricardo como autor do crime de homicídio de Camilla.

Diante de tais fatos lastimáveis, a mãe da falecida obreira, como sua única herdeira, buscou nesta Justiça Especializada a reparação pelos danos morais e materiais por ela experimentados com fulcro na negligência da empregadora, ou, ainda, nos termos do art. 927, parágrafo único, do Código Civil, embasando-se na responsabilidade objetiva.

A apelada, em sua defesa, sustentou que não mantinha vínculo de emprego, nos termos da legislação brasileira, com a vítima ou o suposto autor do crime, e que os danos não decorreram de um acidente de trabalho.

Outrossim, argumenta a recorrida que Camilla e Bruno (o suposto criminoso) mantinham relação marital, não formalizada, e a tragédia não teve como fundamento o liame empregatício, mas sim o relacionamento afetivo entre a vítima e o suposto agressor.

Aduz, ainda, que a filha da autora, no momento do óbito, estava com roupas íntimas de dormir e, portanto, não se encontrava no exercício de suas atividades laborais.

Pondera a empregadora, por outro lado, que “é norma do Grupo MSC, que apenas casais oficialmente constituídos, mediante documento comprobatório expedido por autoridade atestando tal relação, podem ser alocados numa mesma cabine. Namorados, companheiros que não tenham esta condição oficializada, etc., não estão autorizados a se instalarem na mesma cabine. Vigora a regra de separação por sexo, distribuindo-se os tripulantes pelo número de cabines existentes, alocando-se no máximo dois por ambiente, a teor do que determinam as normas internacionais acerca do trabalho marítimo.” (fl. 194)

Prossegue, afirmando que, sem o conhecimento dos oficiais do navio e, por ajuste particular com outro casal de namorados, a filha da autora passou a dividir a cabine com Bruno. Alega, nesse sentido, que não teve qualquer culpa por omissão, uma vez que não tinha conhecimento de problemas de relacionamento entre vítima e agressor.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gab Des Enoque Ribeiro dos Santos
Avenida Presidente Antonio Carlos, 251, 6º andar - Gab 54
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

PROCESSO: 0000003-64.2012.5.01.0071 - RTOrd

Por fim, alega que um suposto suicídio da filha da autora ainda não foi definitivamente descartado, tendo em vista que até a data do ajuizamento da demanda, o suposto homicídio ainda não havia sido objeto de denúncia criminal pelo Ministério Público Federal.

Afasta-se, inicialmente, a alegação de inexistência de liame empregatício nos termos da legislação pátria, pois, nos termos do art. 3º da CLT, “[c]onsidera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.”

Vale ressaltar que a contratação da vítima em outro país não afasta o reconhecimento da relação empregatícia em apreço. Nesse sentido, a Lei nº 7.064/82 regula a situação de trabalhadores contratados no Brasil ou transferidos por seus empregadores **para prestar serviço no exterior**, determinando, em seu art. 3º, II, “a aplicação da legislação brasileira de proteção ao trabalho, naquilo que não for incompatível com o disposto nesta Lei, quando mais favorável do que a legislação territorial, no conjunto de normas e em relação a cada matéria.”

Como no caso vertente a trabalhadora estava prestando serviços em águas brasileiras, e não demonstrado que a legislação pátria não lhe era mais favorável, a relação de trabalho deve ser examinada à luz das leis nacionais.

Há que se descartar, de plano, a hipótese de suicídio, uma vez que, nos termos do item 31 do inquérito policial (fl. 83), “[t]odos os pareceres técnicos e médicos chegam à conclusão de que o corpo nunca esteve pendurado, e os ferimentos no pescoço de CAMILLA não foram causados por um lençol.”

No item 46 de fl. 87, é afirmado “(...) categoricamente que a morte de CAMILLA PEIXOTO BANDEIRA foi conseqüente à 'ASFIXIA MECÂNICA POR CONSTRIÇÃO DO PESCOÇO, NA MODALIDADE DE ESTRANGULAMENTO COM AS MÃOS', tratando-se de prática tipicamente homicida.”

Por outro lado, em relação aos motivos que levaram Bruno a cometer o suposto crime, convém destacar que é irrelevante para o deslinde da questão. É que não se analisa aqui a culpa da empregadora por sua ação, mas sim pela sua omissão/negligência no dever de fiscalização e fornecimento de condições de habitação seguras aos seus funcionários, durante todo o período a bordo da embarcação, bem como na escolha de seus funcionários. Assim, há que se perquirir na hipótese vertente a culpa *in eligendo* e *in vigilando* da empregadora.

Há que se frisar que o fato de a filha da autora estar em horário de folga não isentaria a empregadora de garantir sua segurança a bordo do navio, uma vez que a moradia fornecida pela apelada integrava o próprio contrato de trabalho. A obreira, ao aceitar o trabalho como tripulante, não tinha outra escolha senão habitar nas acomodações fornecidas pelo empregador.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gab Des Enoque Ribeiro dos Santos
Avenida Presidente Antonio Carlos, 251, 6º andar - Gab 54
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

PROCESSO: 0000003-64.2012.5.01.0071 - RTOrd

Aliás, leia-se do contrato coletivo de trabalho, no art. 7º (fl. 297), que o apontado intervalo interjornadas é de apenas oito horas, e poderia ser reduzido, mediante o pagamento de horas extraordinárias. Conclui-se, portanto, que em caso de necessidade, os tripulantes poderiam ser convocados a trabalhar, mediante o pagamento do correspondente adicional. Nesse sentido, a vítima, ainda que não estivesse trabalhando, encontrava-se à disposição do empregador para eventual necessidade de serviço.

Outrossim, da leitura do art. 19 do citado documento (fl. 303), observa-se o compromisso assumido pelo patrão de fornecer alimentação e **acomodações adequadas**, além de **instalações recreativas**. Certamente, após um longo período de confinamento, o mínimo que se exige do empregador é dar condições dignas a seus funcionários, com direito à moradia e ao lazer, por exemplo, embora tais aspectos não sejam essenciais aos contratos de trabalho ordinários.

Quanto à regra interna do Grupo MSC de que apenas casais oficialmente constituídos, mediante documento comprobatório expedido por autoridade atestando tal relação, podem ser alocados numa mesma cabine, embora a apelada não tenha feito a prova da existência e da ciência pela vítima de tal norma, há que se destacar que, se havia tal determinação, era da responsabilidade do empregador fiscalizar o seu efetivo cumprimento.

Com efeito, não basta o empregador criar normas ou regulamentos internos. É seu dever, também, a sua efetiva fiscalização, inclusive com a aplicação de severas penalidades pelo descumprimento. Analogicamente, seria o mesmo que o empregador fornecer equipamentos de proteção individual, mas não exigir o seu uso efetivo. A culpa, *in vigilando*, dessa forma, é inegável.

Ao que parece, pelas apurações feitas no Inquérito Policial, a solicitação de uma segunda via do cartão de identificação (utilizado também como chave da porta da cabine) era facilmente obtida, não se questionando, nem monitorando, os reais motivos desse pedido. Talvez, se fosse questionado ou investigado se a regra de conduta interna estava sendo descumprida pela vítima e seu suposto agressor, a fatalidade que ora se aprecia com pesar poderia ter sido evitada.

Aliás, da leitura do termo de declarações do Sr. Chirayath Sunoj (fl. 373), extrai-se que “no dia 10 de janeiro de 2010 estava trabalhando no Laguna Bar na parte da manhã; QUE no mesmo horário do declarante, naquele dia 10/01/2010, também estavam trabalhando no LAGUNA BAR as pessoas de BAGUS SUGIHARKA, BRUNO, MARCELA; QUE no dia 10/01/2010 chegou no bar Laguna por volta das sete horas da manhã, porém BRUNO não estava lá, então telefonou para a cabine de BRUNO cobrando sua presença.”

A conclusão que se infere do depoimento do Sr. Chirayath Sunoj é que era do conhecimento dos superiores hierárquicos de Bruno que ele se encontrava na



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gab Des Enoque Ribeiro dos Santos
Avenida Presidente Antonio Carlos, 251, 6º andar - Gab 54
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

PROCESSO: 0000003-64.2012.5.01.0071 - RTOrd

cabine 3771, juntamente com Camilla.

Por fim, como restou apurado no inquérito policial (item 24 de fl. 80), o relacionamento entre Camilla e Bruno estava em evidente crise, inclusive com um histórico de constantes agressões, e tais fatos eram de conhecimento de outros tripulantes.

Com efeito, é dever do empregador que mantém seus funcionários sob contato longo e prolongado, em ambiente de semiconfinamento, fiscalizar o cumprimento das regras de conduta dentro de seu estabelecimento, especialmente se for para evitar eventuais desentendimento entre seus funcionários, agressões e até fatalidades como a que ocorreu *in casu*.

O dano é inquestionável, até porque a morte de um ente querido supera todas as dores que um ser humano pode vivenciar, o que se agrava quando se trata da perda de seu próprio filho, tendo em vista o impacto da inversão da ordem natural da vida. **Não há *restitutio in integrum* para tais situações**, exigindo-se, por isso, maior sensibilidade na sua apreciação.

Restou comprovada, também, como já dito alhures, a culpa *in eligendo* e *in vigilando* da apelada pelos abalos morais experimentados pela autora em virtude do óbito de sua filha, configurando o ato ilícito, nos termos do art. 186 do Código Civil.

Não há dúvidas de que a atitude negligente da empregadora contribuiu diretamente para o trágico desfecho da relação empregatícia – com o óbito de Camilla.

Assim, estão presentes o dano, o ato ilícito omissivo e o nexo causal entre esses dois, fazendo jus a autora à respectiva reparação.

É também evidente o prejuízo material sofrido pela autora, até porque essa, comprovadamente, é dependente previdenciária de Camilla, recebendo o correspondente benefício em decorrência de seu óbito, como se infere do documento de fl. 37.

Após as considerações acima, temos que, quanto à estimativa do quantum indenizatório por danos morais, a mesma não é tão singela, não sendo realizada mediante um simples cálculo aritmético, mas com critério, em que o magistrado deve verificar em cada caso, a repercussão econômica, a situação econômica das partes, a repercussão social e a duração da lesão.

Sobre o tema, aliás, em ensaio doutrinário de minha autoria, indiquei determinados parâmetros que o magistrado deverá levar em consideração para arbitramento do referido valor, *in verbis*:



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gab Des Enoque Ribeiro dos Santos
Avenida Presidente Antonio Carlos, 251, 6º andar - Gab 54
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

PROCESSO: 0000003-64.2012.5.01.0071 - RTOrd

- “a) as condições econômicas, sociais e culturais de quem cometeu o dano e principalmente de quem o sofreu;
- b) a intensidade do sofrimento do ofendido;
- c) a gravidade da repercussão da ofensa;
- d) a posição do ofendido;
- e) a intensidade do dolo ou o grau de culpa do responsável;
- f) um possível arrependimento evidenciado por fatos concretos;
- g) a retratação espontânea e cabal;
- h) a equidade;
- i) as máximas de experiência e do bom-senso;
- j) a situação econômica do país e dos litigantes;
- k) o discernimento de quem sofreu e de quem provocou o dano. (SANTOS. Enoque Ribeiro Dos. *O Dano moral na Dispensa do Empregado*, 4ª edição. Ed. LTr, São Paulo: 2009. p. 204/205)

Nesse sentido, reconheço o prejuízo moral sofrido pela mãe da trabalhadora, **dou provimento ao recurso** para condenar a ré ao pagamento da indenização correspondente, que ora fixo em R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), levando-se em consideração não só os abalos sofridos pela recorrente, como a capacidade econômica das partes e a parcela, ainda que pequena, de culpa da vítima.

É devida, também, a reparação por danos materiais, ora fixada no importe total de R\$ 168.000,00 (cento e sessenta e oito mil reais), com base na remuneração mensal de Camilla (fl. 253), no importe de U\$ 1.324,78 (mil trezentos, vinte e quatro dólares, e setenta e oito centavos), o que equivale a cerca de R\$ 3.000,00 (três mil reais) por mês.

Levando-se em conta que os recursos obtidos pela vítima não eram totalmente revertidos à autora, com base na proporcionalidade e no art. 475-Q do CPC, aplicável de forma analógica ao caso, estipulo que um terço da remuneração da trabalhadora deve ser pago por mais 14 anos, ou seja, até a autora completar 75 (setenta e cinco) anos de idade.

O pagamento deve ser feito em parcela única, como autorizado pelo parágrafo único do art. 950 do Código Civil. *In verbis*:

“Art. 950. Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e **lucros cessantes** até ao fim da



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
Gab Des Enoque Ribeiro dos Santos
Avenida Presidente Antonio Carlos, 251, 6º andar - Gab 54
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

PROCESSO: 0000003-64.2012.5.01.0071 - RTOrd

convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da **depreciação que ele sofreu.**

Parágrafo único. O prejudicado, se preferir, poderá exigir que a indenização seja arbitrada e **paga de uma só vez.**”

Nos termos da OJ 421 da SDI1 do C. TST, “a condenação em honorários advocatícios nos autos de ação de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho ou de doença profissional, remetida à Justiça do Trabalho após ajuizamento na Justiça comum, antes da vigência da Emenda Constitucional nº 45/2004, decorre da mera sucumbência, nos termos do art. 20 do CPC, não se sujeitando aos requisitos da Lei nº 5.584/1970.

Assim, como a presente demanda foi ajuizada nesta Justiça Especializada, após a vigência da Emenda Constitucional nº 45/2004, não há que se falar em pagamento de honorários advocatícios, nos termos da Súmula n.º 219, item I, do Tribunal Superior do Trabalho, uma vez que a autora não se encontra assistida pelo sindicato correspondente.

Dou provimento parcial.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, **CONHEÇO** do recurso e **REJEITO** as preliminares de incompetência da Justiça Brasileira e de incompetência territorial.

No mérito, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao apelo para afastar a preliminar de incompetência material acolhida em primeira instância e condenar a recorrida:

- ao pagamento de reparação por danos morais, no importe de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);
- ao pagamento de reparação por danos materiais, no importe de R\$ 168.000,00 (cento e sessenta e oito mil reais);

V – DISPOSITIVO

Acordam os Desembargadores que compõem a 5ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, resolveu a 5ª Turma, em conclusão de julgamento do feito, após colhidos o voto de vista regimental da desembargadora Márcia Leite Nery e o voto do desembargador Roberto Norris, que acompanharam o relator, proferir a seguinte decisão: por unanimidade, **CONHECER do recurso,**



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gab Des Enoque Ribeiro dos Santos
Avenida Presidente Antonio Carlos, 251, 6º andar - Gab 54
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

PROCESSO: 0000003-64.2012.5.01.0071 - RTOrd

REJEITAR as preliminares de incompetência da Justiça Brasileira e de incompetência territorial e, no mérito, **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao apelo para afastar a preliminar de incompetência material acolhida em primeira instância e condenar a recorrida ao pagamento de reparação por danos morais, no importe de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), e ao pagamento de reparação por danos materiais, no importe de R\$ 168.000,00 (cento e sessenta e oito mil reais). Sobre o montante exequendo incidirão juros, conforme o art. 883 da CLT, e correção monetária, observando-se a Súmula 439 do C. TST. Como as parcelas deferidas têm natureza indenizatória, não há que se falar em recolhimentos fiscais e previdenciários. Custas fixadas em R\$ 7.360,00, calculadas sobre o valor ora arbitrado à condenação (R\$ 368.000,00), em virtude da situação advinda do presente julgamento. Tudo na forma da fundamentação do voto do Excelentíssimo Desembargador Relator que integra este dispositivo.

Rio de Janeiro, 5 de Agosto de 2014.

DESEMBARGADOR DO TRABALHO ENOQUE RIBEIRO DOS SANTOS
RELATOR